LEI MUNICIPAL Nº 1.466, DE 29 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Santo Augusto, adequando a legislação municipal ao Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 1º O Sistema Municipal de Transporte Público e Circulação é o responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no município de Santo Augusto, dirigido, orientado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 2º São atribuições do Poder Público do Município as seguintes responsabilidades e competências no âmbito de que trata a presente Lei:

I – regulamentar, medir, especificar e fiscalizar permanentemente a prestação de serviços de transporte de passageiros e circulação de veículos,

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e ciclistas, bem como executar todas as determinações emanadas pelo CTB;

III – realizar inspeção veicular;

IV – servir como instância de recurso às multas aplicadas, julgando e decidindo quaisquer outros entraves ou dúvidas a respeito da aplicação das normas e legislação pertinente, bem como delegar esta atribuição a órgão público consorciado ou assemelhado;

V – conceder e extinguir concessões, permissões ou autorizações de serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;

VI – garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, mantendo as tarifas nos níveis indicados pela Planilha de Cálculo Tarifário ou pelos critérios utilizados pelo DAER/RS;

VII – zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, recebendo, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários, que serão notificados sobre as providência tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação ambiental, como também o fomento à formação de associações de usuários na defesa dos interesses coletivos.

Art. 3º O Sistema Público de Transporte e Circulação do Município será composto pelo Sistema Municipal de Transporte de Passageiros e pelo Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização.

§ 1º O Sistema Municipal de Transporte de Passageiros define as ações e condições para o deslocamento de usuários dos serviços de transporte, devendo seguir as seguintes diretrizes:

I – estar à disposição de toda a população;

II – possuir qualidade na prestação de serviços, com fiscalização exercida pelo órgão competente da Prefeitura;

III – perfeita integração físico, operacional e tarifária, mantendo o equilíbrio financeiro dos serviços e evitando cobranças abusivas.

§ 2º O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização define as condições e regras para a circulação de pessoas e veículos no sistema viário local, bem como a fiscalização do trânsito, no que couber ao Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – segurança dos pedestres e preferência na circulação e estacionamento dos veículos de transporte coletivo de passageiros;

II – classificação e readequação do sistema hierárquico das vias, segundo a melhor funcionalidade do conjunto viário.

Art. 4º Constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em qualquer dos elementos integrantes do sistema viário municipal.

Art. 5º O Sistema Viário Municipal é o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 6º Entende-se por Concessionária, Permissionária ou Autorizatária, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, delegatária do Poder Público Municipal para operarem os serviços de transporte de passageiros.

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito:

I – as Secretarias Municipais de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito, e de Administração;

II – o Conselho Municipal de Trânsito, na forma da lei;

III – a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

IV – as concessionárias, ou permissionárias, representando as pessoas físicas ou jurídicas que executam os serviços delegados pelo Município.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone/FAX: (0XX)55 781-1512 - CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 8º O serviço de transporte público de passageiros será autorizado pelo Poder Público Municipal mediante emissão de alvará de tráfego, sempre em consonância com as disposições desta Lei e normas federais.

Art. 9º Os serviços de transporte público de passageiros classificam-se em :
I – coletivos,
II – individuais,
III – especiais,
IV – outros, a serem definidos em lei especifica.
§ 1º É considerado coletivo o transporte de passageiros dentro do Município, executado por micro-ônibus, ônibus, ou assemelhado, ou outro meio, inclusive fluvial e sobre trilhos, à disposição da população, com tarifas fixadas pelo Poder Público.
§ 2º Considera-se individual o transporte em táxi, táxi-utilitário, moto-táxi, perua e lotações, com tarifas fixadas fixadas pelo Poder Público.
§ 3º O serviço de transporte especial é dividido em escolar e fretado.

Art. 10. Lotação é o transporte executado por veículo de 1 (uma) porta, com capacidade máxima de 21 (vinte e um) lugares, mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público.

Art. 11. É individual o transporte público executado para um ou mais passageiros no número suficiente para a ocupação de um veículo do tipo passeio ou mercadoria, com capacidade máxima de 900 Kg e tipo camioneta de até 96 c.v.
Parágrafo único. Para a realização do serviço de Moto-táxi, o veículo para transporte de um único passageiro deverá observar o disposto na presente lei.

Art. 12. É escolar o transporte de estudantes e professores executado mediante contrato com terceiros, ou com veículos próprios da Prefeitura, efetuado por micro-ônibus, ônibus, furgão ou veículo assemelhado, obedecida a legislação federal pertinente e o licenciamento do Município.

Art. 13. É fretado o transporte de pessoas mediante condições estabelecidas entre as partes interessadas, realizado por qualquer tipo de veículo, desde que habilitado pelo CTB e devidamente licenciado pelo Poder Público Municipal.

Art. 14. Toda prestação de serviços de transporte local, em desacordo com esta lei e/ou com o CTB, implicará nas seguintes sanções através da Prefeitura Municipal:
I – imediata apreensão do veículo;
II – multa de uma vez o salário mínimo de referência;
III – ressarcimento de despesas decorrentes de remoção e estadia de veículos;
IV – outras especificadas contratualmente.
§ 1º - a reincidência acarretará a multa prevista no item II, em dobro, ficando a cargo do Município a retenção do veículo até sua regularização.

DO REGIME DE PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 15. O serviço regular de transporte coletivo e especial poderá ser prestado através de concessão ou permissão de serviço público, conforme estabelecido por esta lei e pela legislação federal.

§ 1º - A concessão ou permissão do serviço coletivo de transporte de passageiros ou especial dar-se-á através de ato do Poder Público Municipal.

§ 2º - O caso de concessão do serviço deverá ser precedido do processo regular de licitação, do qual poderão participar todos os interessados de acordo com as exigências contidas no edital.

§ 3º - A permissão é um Instituto de caráter precário e poderá ser concedido por tempo determinado.

§ **4º** - Excepcionalmente e para atender situações emergenciais de interesse público, poderá ser outorgada autorização, em caráter precaríssimo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. A delegação dos serviços efetivados mediante a Concessão, deverá observar todos os requisitos legais do Instituto e os definidos em lei específica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do "caput" deste artigo, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por prazo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 17. O procedimento licitatório observará as normas legais vigentes e especialmente:

I – a delegação dos serviços através da concessão, não terá caráter de exclusividade, salvo nos casos de inviabilidade técnica e econômica;

II – será desclassificada a proposta que necessite de vantagens não previstas em lei para tornar-se viável, exceção feita à entidade estatal integrante da esfera administrativa do Município.

Art. 18. A concessionária ou permissionária não poderá transferir a concessão ou permissão a terceiros, salvo se adotado o processo licitatório para a escolha, sempre a critério da Administração.

Art. 19. A delegação do serviço de que trata esta Lei implicará, automaticamente, a vinculação dos veículos, garagens e oficinas, para a regular manutenção da prestação de serviços adequados aos usuários.

§ 1º - A vinculação ou atrelamento do veículo ao Poder Público Municipal não inibe sua utilização em outras modalidades de transportes, desde que não afete o regular funcionamento do transporte coletivo concedido.

§ 2º - As concessionárias, quando for solicitado, disponibilizarão ao Município todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade e recursos técnicos que digam respeito à operação dos serviços.

Art. 20. A Prefeitura deverá prever a fiscalização periódica para aferir a qualidade dos serviços prestados, através de Comissão de Avaliação designada especificamente para este fim, com a participação dos integrantes do Sistema Municipal e dos usuários.

Art. 21. Constituem encargos das concessionárias ou permissionárias:

I – prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II – manter atualizados os dados de seu quadro funcional, escrituração contábil e a regularidade fiscal, de modo a possibilitar a fiscalização pública e social;

III – manter em seus quadros, pessoal devidamente habilitado para as funções de operação dos veículos, bem como para as áreas de manutenção e reparação dos mesmos, onde as contratações devem seguir a legislação trabalhista, não caracterizando qualquer vínculo entre os terceiros e o Poder Público Municipal;

IV – adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e conforto, previstas na legislação federal e municipal, com vistorias periódicas para garantia do perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e estética dos mesmos;

V – zelar pelo bom atendimento aos usuários, com eficiência e urbanidade.

Art. 22. A Prefeitura, através de ato próprio, definirá o valor de cada tarifa, podendo valer-se de critérios estabelecidos pela Planilha de Cálculo Tarifário, ou dos utilizados pelo DAER/RS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 23. O Poder Público Municipal garantirá a fiscalização e a prestação permanente do serviço de transporte coletivo, não sendo admitida sua interrupção, sob pena de intervenção e rompimento contratual.

Art. 24. A intervenção somente poderá ser executada para assegurar a continuidade dos serviços, através de decreto com exposição de motivos, designação de interventor e prazo.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será considerada falta grave na prestação de serviços quando a concessionária:

a) suspender a prestação de serviços de uma ou mais linhas, reduzindo em mais de 50% a frota operante;

b) apresentar elevado índice de acidentes causados por negligência, imprudência ou imperícia do condutor ou ainda por deficiência de manutenção;

c) receber um número excessivo de multas de trânsito, sinalizando o desrespeito às normas de circulação civilizadas.

Art. 25. Decretada a intervenção, esta terá prazo de 90 dias para instaurar processo administrativo, afim de comprovar as irregularidades praticadas, apurando as responsabilidades, assegurado o mais amplo direito de defesa da concessionária.

§ 1º A intervenção ficará vinculada aos serviços e ao controle dos meios vinculados, não havendo qualquer responsabilidade com eventuais dívidas da CONCESSIONÁRIA, cabendo ao interventor saldar os compromissos com impostos, encargos sociais, INSS, financiamento de veículos e equipamentos adquiridos, bem como o depósito na conta

específica dos valores relativos à remuneração do capital da CONCESSIONÁRIA, empregado no serviço.

§ 2º A intervenção não inibe a aplicação das penalidades cabíveis à CONCESSIONÁRIA, ou o próprio rompimento do vínculo.

Art. 26. As operações do serviço de transporte coletivo será especificada pela Prefeitura Municipal, através de regulamento que contenha as seguintes normas:

a) características do serviço e dos veículos;
b) definição das tarifas de cada concessão;
c) atribuições de pessoal e qualificação funcional;
d) forma de medição da qualidade dos serviços e da produtividade;
e) definição das formas de fiscalização e autuação.

Parágrafo único. Os veículos do transporte coletivo deverão trafegar com tripulação mínima composta por motorista e cobrador.

DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 27. Extingue-se a concessão por:

I – término do prazo ou descumprimento contratual;
II – encampação;
III – rescisão;
IV – falência ou extinção da empresa concessionária;
V – falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, havendo imediata assunção do serviço por parte da Prefeitura, calculados os haveres relativos à indenização, no que couber.

§ 2º Extinta a concessão por advento do final do contrato, a reversão dos bens far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos a ela vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 3º A extinção da concessão, em decorrência de descumprimento contratual, acarretará a aplicação das sanções previstas, respeitado o que segue:

a) instauração de processo administrativo e remessa à Procuradoria do Município para parecer, recomendando ao Prefeito que declare extinta a concessão através de decreto;

b) indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público sobre encargos, ônus e obrigações contraídas pela concessionária, nem com terceiros e empregados.

Art. 28. A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo de concessão, somente ocorrendo por motivo de interesse público, com pagamento de indenização correspondente a ser apurada.

DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTO-TÁXI

Art. 29. O Serviço de Táxi e de "Moto-Táxi", transporte individual de passageiros, deve estar em conformidade com o art. 96, II, a, 4 e art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, destinado preferentemente à pessoa jurídica, inclusive empresa individual, na modalidade permissão de uso.

Art. 30. O serviço será exercido por profissional da empresa, devidamente habilitado à condução de veículos de duas rodas e quatro rodas, utilizados para o cumprimento da finalidade prevista nesta lei, devendo este apresentar registro de condutor quando da outorga do Poder Executivo.

§ 1º O Permissionário deverá apresentar, além de documentos pessoais do condutor e da empresa, todos documentos do veículo, regularmente expedidos pela autoridade de trânsito competente, estando rigorosamente em dia com as obrigações legais, bem como Alvará de Licença da Atividade;

§ 2º Para o exercício do serviço previsto nesta lei, o condutor do veículo fica obrigado à apresentação de certidão ou cópia de ficha cadastral expedida por Órgão Oficial de Trânsito, atestando sua idoneidade no trânsito, sem qualquer cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no que concerne à condução de veículos, pelo menos nos últimos doze meses.

§ 3º A permissão dos serviços de Moto-Táxi é única, destinada a apenas um veículo por empresa registrada na Prefeitura, vedada a transferência a terceiros a que título for.

§ 4º Se proprietário da empresa não conduzir pessoalmente o veículo, deverá ser apresentado contrato de trabalho com o condutor, bem como os documentos constantes no parágrafo 2º do presente artigo.

§ 5º Em caso de infração grave ou gravíssima na condução do Táxi e do Moto-Táxi, ficará o condutor sujeito ao curso de reciclagem para prosseguir com o trabalho.

Art. 31. O serviço somente poderá ocorrer com a observância, por parte do condutor e do passageiro, de todas as normas legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à necessidade de utilização de cinto de segurança nos veículos de quatro rodas e de capacete para os ocupantes dos veículos de duas rodas.

§ 1º Para as motocicletas, somente será permitida a condução de um único passageiro.

§ 2º O condutor do veículo previsto no parágrafo anterior, deverá contar com no mínimo 21 anos para trafegar, estando regularmente trajado com calça comprida, camisa ou camiseta, jaqueta ou colete em modelo e cor única, conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito, pela sua Divisão de Trânsito.

Art. 32. Os veículos deverão obrigatoriamente serem equipados com todos os acessórios legalmente exigidos, inclusive quanto ao aspecto externo dos mesmos, evitando adicionais que alterem sua descrição original.

§ 1º As motocicletas deverão estar equipadas com proteção lateral, "mata-cachorro" nas partes dianteira e traseira.

§ 2º Para o efetivo exercício da atividade, o veículo deverá ser submetido à inspeção do Município, através de mecânicos vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito, atestando suas adequadas condições de trafegabilidade e segurança, mediante laudo encaminhado à Secretaria da Administração.

Art. 33. O veículo liberado para execução do serviço de táxi e moto-táxi deverá situar-se entre o modelo com no máximo 08 (oito) anos de fabricação justificado por laudo pericial técnico e para o Moto-Táxi deve ser modelo do ano.

§ 1º Os veículos de quatro rodas não poderão ser do tipo esportivo, devendo situar-se no limite de máximo de 120 HP.

§ 2º Os veículos com duas rodas terão capacidade mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 250 cc (duzentos e cinqüenta cilindradas).

Art. 34. O número de Táxi e de Motos-Táxi deverá observar a proporção de um veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes e um para cada 5.000 (cinco mil) habitantes respectivamente computados os habitantes do Município, definidos pelos critérios do IBGE.

Art. 35. Os pontos de Táxi e de Moto-Táxi serão definidos por decreto municipal, através de parecer do órgão de trânsito local, com a previsão mínima de distanciamento entre os referidos pontos de 200 (duzentos) metros.

DAS MOTOCICLETAS

Art. 36. São equipamentos obrigatórios do veículo:

a)protetores metálicos afixados na parte lateral do veículo, dianteiro e traseiro, apoio para sustentação do passageiro localizado na parte traseira e bagageiro;

b) protetor com isolamento térmico do cano de escape;

c) pára-brisas em acrílico transparente, com altura de 30 cm e largura de 40 cm, para pintura de identificação do serviço de Moto-Táxi, número e prefixo, conforme modelo expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito;

d) capacete de segurança, para condutor e passageiro;

e) pintura do tanque de combustível, laterais, rabetas e carenagens na cor determinada pelo poder concedente.

Art. 37. A circulação do veículo denominado Moto-Táxi deverá observar as seguintes regras:

a) o condutor e passageiro deverão utilizar obrigatoriamente, ao longo do percurso, capacete de segurança, sendo responsabilidade do condutor o fornecimento e exigência do uso do equipamento;

b) fica vedada a condução de menores de 14 anos de idade, bem como de sacolas ou malas de porte médio a grande, que possam prejudicar a dirigibilidade do veículo, constituindo-se em infração grave, com punição de 120 UFIRs;

c) os veículos deverão circular obrigatoriamente com os faróis acessos, em luz baixa, durante o dia e a noite;

d) a velocidade máxima permitida ao veículo será de 40 Km/h, respeitada a sinalização em outros locais específicos.

Art. 38. O veículo em operação deverá submeter-se a vistoria semestral, realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito.

Art. 39. A tarifa única do serviço de transporte de aluguel previsto nesta lei será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto específico, atualizada pela planilha de cálculo do Município, apreciado por órgão competente da Prefeitura.

Art. 40. A permissão prevista na legislação poderá ser revogada a qualquer tempo por ato do Prefeito, desde que observadas a conveniência do interesse público ou por infração do permissionário a esta lei ou ao Código de Trânsito Brasileiro cujo ato grave coloque em risco a vida dos usuários.

Art. 41. A atividade está sujeita ao recolhimento regular dos tributos municipais, de acordo com o CTM.

Art. 42. Os veículos de aluguel que estiverem trafegando sem a devida autorização legal ou em desacordo com os preceitos da presente lei, estão sujeitos à apreensão e recolhimento ao depósito do Município, sendo liberado somente após o pagamento das multas e despesas correspondentes, com valores equivalentes ao CTB.

Art. 43. O Permissionário assumirá civil e criminalmente a responsabilidade pela condução do veículo, devendo prestar os serviços na forma ajustada, com presteza e urbanidade, cumprindo e fazendo cumprir todas as normas regulamentares de trânsito, bem como manter, no veículo, todos os equipamentos necessários à segurança dos usuários, observando seu estado de funcionamento e validade, tudo em conformidade com o atual Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Quando necessário, deverá o Permissionário solicitar autorização prévia à Prefeitura Municipal em caso de substituição de veículo regularmente habilitado.

Art. 44. O Permissionário assume todas as responsabilidades inerentes à sua atividade, independente de quem estiver na direção do veículo, inclusive decorrentes de acidentes, abrangendo danos materiais, pessoais, morais, multas e outros relacionados direta ou indiretamente com o serviço autorizado.

Parágrafo Único. O Permissionário fica obrigado a manter seguro complementar contra acidentes, abrangendo as eventualidades possíveis contidas no "caput" do presente artigo, com cópia do seguro entregue na Prefeitura.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. Fica o Município autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para o reenquadramento das atuais permissões/concessões nos termos da presente Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 46. O Poder Público Municipal terá o prazo de até 1 (um) ano para regulamentar a presente Lei, ordenando o funcionamento do Sistema .

Art. 47. O Poder Público Municipal deverá realizar, em caráter permanente, campanhas de esclarecimento e educação no trânsito, buscando a segurança do usuário, do

pedestre e da comunidade, devendo engajar as entidades representativas da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá à Prefeitura incrementar a utilização das faixas de segurança e colocação de placas de sinalização, buscando dotar as vias de instrumentos adequados de orientação aos motoristas e pedestres.

§ 2º - Deverá contar com tratamento especial e prioritário, a sinalização de:

I – estabelecimentos de ensino;

II – vias próximas de áreas residenciais;

III – praças e parques, onde haja grande circulação de pessoas, especialmente de crianças.

Art. 48. As providências para atingir os objetivos traçados por esta Lei deverão ser custeadas pelos recursos advindos do artigo 320 do CTB, das multas aplicadas e da inspeção veicular.

Art. 49. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por Decreto Executivo.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, integral e especialmente, a Lei Municipal nº 1.119, de 23.09.93.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 29 DE AGOSTO DE 2000.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração